



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Assembleia da República:

- Lei n.º 1/98:  
Aprova o Orçamento do Estado para 1998.
- Lei n.º 2/98:  
Altera os artigos 1, 3, 4, 5 e 6 da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro.
- Lei n.º 3/98:  
Altera os artigos 2, 8 e 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/98  
de 8 de Janeiro

Visando a promoção do desenvolvimento económico e social do país, o Orçamento do Estado para 1998, reflecte as medidas económicas, sociais e financeiras definidas no Programa do Governo.

Neste sentido, no ano de 1998 prosseguirão acções de afectação de recursos, dando primazia às áreas de provisão de serviços públicos com maior impacto no bem-estar da população e na manutenção da ordem e segurança públicas.

Assim, em matéria de despesas correntes são priorizados os sectores de saúde, educação, sistema judiciário e ordem pública.

Quanto à obtenção de recursos, o Orçamento do Estado para 1998, assenta em pressupostos, dos quais se destacam:

- o melhoramento da tributação do consumo através da introdução no Sistema Tributário Nacional, do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- A modernização e fortalecimento das Administrações Aduaneiras e Tributárias;
- O aperfeiçoamento dos métodos de controlo do cumprimento das obrigações aduaneiras e tributárias e o aumento das acções de combate à fraude e evasão fiscais.

O Orçamento de Estado para 1998 é elaborado nos termos da Lei do Enquadramento do Orçamento e da Conta Geral do Estado e de novos classificadores orçamentais, oferecendo mais detalhe e maior transparência, permitindo, assim, melhorar o sistema de decisão sobre a afectação de recursos e acompanhar de forma mais precisa a execução dos gastos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

#### ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento do Estado, corrente e de capital, para 1998, têm a seguinte distribuição:

(Mil contos)

Receitas correntes	5 479 000,0
Despesas correntes	5 103 000,0
Despesa de capital	5 338 000,0
Défice global	4 962 000,0

#### ARTIGO 2

O Conselho de Ministros adoptará as providências necessárias que assegurem a realização das receitas fixadas no artigo anterior, bem como a captação e canalização de quaisquer outros recursos extraordinários para o Orçamento do Estado, incluindo a mobilização de recursos externos, para a cobertura do défice orçamental.

## ARTIGO 3

A distribuição das receitas, correntes e de capital, inscritas no Orçamento do Estado para 1998, a preços correntes, é a seguinte:

a) Administração Central:	
Receitas correntes	
Fiscais:	
	(Mil contos)
— Impostos sobre o Rendimento .....	926 340,0
— Impostos sobre Bens e Serviços ...	3 870 390,0
— Outros Impostos .....	207 890,0
Não Fiscais:	
	(Mil contos)
— Taxas Diversas de Serviços .....	49 000,0
— Outras Receitas não Fiscais .....	270 580,0
b) Administração Provincial:	
Receitas correntes	
Fiscais:	
	(Mil contos)
— Impostos sobre o Rendimento .....	3 660,0
— Impostos sobre Bens e Serviços .....	20 610,0
— Outros Impostos .....	10 180,0
Não Fiscais:	
	(Mil contos)
— Taxas Diversas de Serviços .....	120 350,0

## ARTIGO 4

A distribuição das despesas correntes fixadas pela presente Lei, a preços correntes, é a seguinte:

	(Mil contos)
— Despesas com o Pessoal .....	1 876 346,4
— Bens e Serviços .....	1 375 619,3
— Encargos da Dívida .....	773 000,0
— Transferências Correntes .....	901 131,6
— Subsídios .....	45 000,0
— Outras Despesas Correntes .....	122 693,3
— Exercícios Findos .....	14 043,4
— Saldo do Período Complementar ..	(22 000,0)

## ARTIGO 5

1. São fixados a preços constantes, os seguintes limites da área central de despesas correntes:

a) Despesas com Pessoal	
	(Mil contos)
Presidência da República .....	35 687,5
Assembleia da República .....	46 016,1
Gabinete do Primeiro-Ministro .....	6 264,3
Tribunal Supremo .....	3 573,2
Tribunal Administrativo .....	4 102,3
Procuradoria-Geral da República .....	3 367,3
Ministério da Defesa Nacional .....	159 271,7
Ministério do Interior .....	337 848,0
Serviço de Informação e Seg. do Estado	43 611,9
Ministério dos Negócios Estrangeiros e	
Cooperação .....	24 667,9
Ministério da Justiça .....	9 000,0
Ministério da Administração Estatal .....	8 485,4
Ministério do Plano e Finanças .....	18 407,1
Ministério do Trabalho .....	11 206,6
Ministério para a Coordenação da Acção	
Ambiental .....	3 162,0

Ministério da Agricultura e Pescas .....	21 139,1
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....	8 560,0
Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....	5 954,7
Ministério dos Transportes e Comunicações .....	11 341,8
Ministério das Obras Públicas e Habitação .....	6 695,6
Ministério da Educação .....	99 626,8
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....	9 199,8
Ministério da Saúde .....	47 336,8
Ministério para a Coordenação da Acção Social .....	6 021,3

b) Bens, serviços e transferências e outras despesas correntes:

	(Mil contos)
Presidência da República .....	49 987,3
Assembleia da República .....	17 271,9
Gabinete do Primeiro-Ministro .....	16 021,1
Tribunal Supremo .....	5 279,8
Tribunal Administrativo .....	2 725,0
Procuradoria-Geral da República .....	2 966,7
Ministério da Defesa Nacional .....	187 744,3
Ministério do Interior .....	84 452,0
Serviço de Informação e Seg. do Estado	31 188,1
Ministério dos Negócios Estrangeiros e	
Cooperação .....	231 415,1
Ministério da Justiça .....	9 200,0
Ministério da Administração Estatal .....	15 941,6
Ministério do Plano e Finanças .....	14 000,0
Ministério do Trabalho .....	9 576,1
Ministério para a Coordenação da Acção	
Ambiental .....	2 211,0
Ministério da Agricultura e Pescas .....	20 875,9
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....	5 688,3
Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....	3 434,3
Ministério dos Transportes e Comunicações .....	7 707,2
Ministério das Obras Públicas e Habitação .....	1 939,6
Ministério da Educação .....	117 206,2
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....	13 371,7
Ministério da Saúde .....	76 418,2
Ministério para a Coordenação da Acção Social .....	5 311,2

2. São fixados a preços constantes, os seguintes limites provinciais de despesas correntes:

a) Despesas com Pessoal	
	(Mil contos)
Cabo Delgado .....	64 023,6
Gaza .....	55 420,4
Inhambane .....	61 422,6
Manica .....	43 516,0
Maputo (Cidade) .....	116 142,8
Maputo (Província) .....	51 518,9
Nampula .....	102 437,7
Niassa .....	45 716,8

Sofala .....	85 231,4
Tete .....	56 520,8
Zambézia .....	88 632,6

b) Bens, serviços e transferências e outras despesas correntes:

(Mil contos)

Cabo Delgado .....	47 655,0
Gaza .....	23 991,9
Inhambane .....	33 942,0
Manica .....	45 119,4
Maputo (Cidade) .....	45 988,5
Maputo (Província) .....	24 967,1
Nampula .....	70 576,9
Niassa .....	24 602,3
Sofala .....	70 921,9
Tete .....	37 675,2
Zambézia .....	39 685,1

3. Os limites referidos na alínea b) do n.º 2 incluem os montantes da Previdência Social e dos subsídios aos distritos e cidades.

4. Compete a cada Governo Provincial aprovar a distribuição do Orçamento da respectiva província, nos limites de despesa fixados nesta Lei.

5. Até à realização das eleições autárquicas e a tomada de posse dos respectivos órgãos eleitos, cabe a cada Governo Provincial aprovar os orçamentos distritais e de cidade no âmbito da respectiva província, observando os limites resultantes da previsão de receitas próprias, acrescidas de subsídios do Orçamento Provincial.

6. Compete ao Ministro do Plano e Finanças autorizar as transferências de verbas do Orçamento Central para os Orçamentos Provinciais e vice-versa.

ARTIGO 6

1. A distribuição das despesas de capital a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

(Mil contos)

a) Financiamento Interno .....	1 149 000,0
b) Financiamento Externo (Créditos e Donativos) .....	4 189 000,0

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno das despesas de capital, a preços constantes:

(Mil contos)

Serviços Públicos Gerais .....	126 880,7
Defesa Nacional .....	37 401,4
Segurança e Ordem Pública .....	66 664,9
Educação .....	89 357,2
Saúde .....	51 322,4
Segurança e Assistência Sociais .....	14 705,8
Habitação Serviços da Comunidade .....	56 357,8
Serviços Recreativos Culturais e Religiosos .....	6 806,2
Energia e Combustíveis .....	22 289,6
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca .....	21 357,5
Indústria Extractiva, excepto combustíveis .....	2 765,3
Transportes e Comunicações .....	284 332,0
Outros Serviços Económicos .....	32 013,5
Outras despesas de investimento .....	16 765,7
Provisão .....	212 990,3

ARTIGO 7

Em tudo o que fica omissa observar-se-ão as disposições da Lei n.º 15/97, de 10 de Julho.

ARTIGO 8

A presente Lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 2/98

de 8 de Janeiro

A inflação e a desvalorização do metical que se vêm verificando em 1997 são significativamente menores que as previstas aquando da elaboração da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro, o que dita uma alteração importante nos valores nominais que haviam sido previstos.

Cumulativamente, regista-se uma maior disponibilidade de recursos resultante, quer de financiamentos externos mais elevados dos que haviam sido inicialmente previstos, quer de menores pagamentos efectuados no âmbito do serviço da dívida externa, permitidos por um maior alívio conseguido junto dos credores.

As alterações a que se procede preservam os princípios básicos da política orçamental aprovados, dos quais se destaca o carácter deflacionista do orçamento traduzido por uma poupança líquida do Estado junto do sistema bancário superior à que havia sido prevista aquando da elaboração daquela lei.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. São alterados os artigos 1, 3, 4, 5 e 6 da Lei n.º 1/97, de 9 de Janeiro, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1

Os montantes globais do Orçamento Geral do Estado para 1997, têm a seguinte distribuição:

(Mil contos)

Receitas correntes .....	4 476 000
Despesas correntes .....	4 250 000
Investimento .....	2 440 000
Déficé global .....	2 214 000

ARTIGO 3

A distribuição das receitas inscritas no Orçamento Geral do Estado para 1997, a preços correntes, é a seguinte:

a) Orçamento Central

(Mil contos)

Impostos sobre o Rendimento .....	843 029
Impostos sobre a Despesa .....	2 332 041
Impostos Aduaneiros .....	777 913

Outras Receitas Fiscais .....	147 817
Receitas não Fiscais .....	256 156

## b) Orçamentos Provinciais

(Mil contos)

Receitas Fiscais .....	15 044
Receitas não Fiscais .....	104 000

## ARTIGO 4

A distribuição de despesas pela presente Lei, a preços correntes, é a seguinte:

(Mil contos)

Salários do pessoal civil .....	951 000
Bens e Serviços .....	1 321 000
Defesa e Segurança .....	831 000
Subsídio às Empresas e aos Preços	39 000
Juros da Dívida .....	615 000
Programa de Apoio à População Vulnerável .....	33 000
Previdência Social .....	330 000
Subsídio aos Partidos Políticos ...	52 000
Outros Encargos .....	98 000
Saldo do período Complementar ...	(20 000)

## ARTIGO 5

São fixados a preços correntes, os seguintes limites para a área central de despesa corrente:

## a) Fundo de salários

(Mil contos)

Presidência da República .....	24 328
Assembleia da República .....	2 300
Gabinete do Primeiro-Ministro .....	3 958
Tribunal Supremo .....	2 916
Tribunal Administrativo .....	2 434
Procuradoria-Geral da República .....	1 994
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes .....	524
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação .....	13 926
Ministério da Justiça .....	5 166
Ministério da Administração Estatal ...	4 155
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral .....	1 475
Ministério do Plano e Finanças .....	19 722
Ministério do Trabalho .....	7 270
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental .....	1 826
Ministério da Agricultura e Pescas ...	17 368
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....	5 043
Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....	4 713
Ministério dos Transportes e Comu- nicações .....	8 641
Ministério das Obras Públicas e Ha- bitação .....	6 789
Ministério da Educação .....	102 644
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....	5 663
Conselho Superior da Comunicação Social .....	146

Ministério da Saúde .....	42 813
Ministério para a Coordenação da Ac- ção Social .....	1 652

## b) Fundos para bens, serviços e transferências

(Mil contos)

Presidência da República .....	60 962
Assembleia da República .....	59 250
Gabinete do Primeiro-Ministro .....	15 530
Tribunal Supremo .....	5 350
Tribunal Administrativo .....	4 396
Procuradoria-Geral da República ..	3 190
Secretaria de Estado para os Antigos Combatentes .....	517
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação .....	231 077
Ministério da Justiça .....	8 932
Ministério da Administração Estatal ...	5 872
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral .....	11 600
Ministério do Plano e Finanças .....	273 011
Ministério do Trabalho .....	12 083
Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental .....	3 547
Ministério da Agricultura e Pescas ..	23 176
Ministério da Indústria, Comércio e Turismo .....	8 917
Ministério dos Recursos Minerais e Energia .....	3 631
Ministério dos Transportes e Comu- nicações .....	9 103
Ministério das Obras Públicas e Ha- bitação .....	2 348
Ministério da Educação .....	126 125
Ministério da Cultura, Juventude e Desportos .....	13 001
Conselho Superior da Comunicação Social .....	664
Ministério da Saúde .....	95 239
Ministério para a Coordenação da Ac- ção Social .....	5 490

2. São fixados a preços correntes, os seguintes limites provinciais de despesa corrente:

## a) Fundo de salários

(Mil contos)

Cabo Delgado .....	51 298
Gaza .....	47 482
Inhambane .....	47 520
Manica .....	37 492
Maputo (Cidade) .....	98 193
Maputo (Província) .....	45 654
Nampula .....	96 049
Niassa .....	41 179
Sofala .....	70 353
Tete .....	48 162
Zambézia .....	80 148

## b) Fundos para bens, serviços e transferências

(Mil contos)

Cabo Delgado .....	23 960
Gaza .....	15 215
Inhambane .....	18 515
Manica .....	17 698
Maputo (Cidade) .....	50 888
Maputo (Província) .....	26 007

Nampula .....	49 325
Niassa .....	16 160
Sofala .....	57 457
Tete .....	26 031
Zambézia .....	36 733

## c) Fundos para a previdência social

(Mil contos)

Cabo Delgado .....	23 874
Gaza .....	12 069
Inhambane .....	7 534
Manica .....	18 934
Maputo (Cidade) .....	2 731
Maputo (Província) .....	2 730
Nampula .....	24 388
Niassa .....	12 914
Sofala .....	21 700
Tete .....	14 058
Zambézia .....	11 127

## ARTIGO 6

1. A distribuição do orçamento de investimentos a preços correntes no ano orçamental é a seguinte:

(Mil contos)

a) Financiamento Interno .....	750 800
b) Financiamento Externo — Créditos e Donativos .....	2 872 700
c) Saldo do Período Complementar .....	(1 183 500)

2. São fixados os seguintes limites para o financiamento interno do investimento público a preços correntes:

(Mil contos)

Serviços Públicos Gerais .....	118 615
Defesa Nacional .....	47 166
Segurança e Ordem Pública .....	74 433
Educação .....	74 360
Saúde .....	56 155
Segurança e Assistência Sociais .....	6 062
Habitação Serviços da Comunidade .....	82 587
Serviços Recreativos Culturais e Religiosos .....	3 031
Energia e Combustíveis .....	11 744
Agricultura, Silvicultura, Pecuária e Pesca .....	32 865
Indústria Extractiva, excepto combustíveis .....	1 989
Transportes e Comunicações .....	180 598
Outros Serviços Económicos .....	16 196
Impostos Indirectos no Investimento .....	45 000

Art. 2. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

## Lei n.º 3/98

de 8 de Janeiro

A necessidade de reforma do sistema tributário nacional apresenta-se especialmente urgente no que respeita ao sector dos impostos sobre a despesa por se tratar de uma área de grande importância no quadro global das receitas tributárias sendo, por isso, aconselhável proceder à sua reformulação.

Neste âmbito, as alterações a introduzir visam, essencialmente, substituir os actuais Impostos de Circulação e de Consumo por um sistema de Imposto sobre o Valor Acrescentado — IVA, conjugado com o Imposto sobre Consumos Específicos; sistema este que se apresenta mais eficiente no plano financeiro e neutro no plano económico.

Por outro lado, são também introduzidos ajustamentos ao sistema tributário nacional por forma a que o mesmo acompanhe as mudanças que vêm sendo introduzidas no âmbito político e institucional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. Os artigos 2, 8 e 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 2

1. Para a realização dos objectivos referidos no artigo antecedente, o sistema tributário nacional integra impostos directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:

- Tributação directa dos rendimentos e da riqueza;
- Tributação indirecta da despesa.

2. O sistema tributário das autarquias é integrado por impostos e taxas autárquicos estabelecidos em lei própria.

3. Independentemente da sujeição a outros impostos que igualmente lhe sejam aplicáveis, é exigida a cada cidadão, uma contribuição mínima para os encargos públicos, materializada através do Imposto de Reconstrução Nacional.

4. Em relação às autarquias, a contribuição mínima a que se refere o número anterior será materializada pelo Imposto Pessoal Autárquico.

## ARTIGO 8

1. A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa integra:

- O Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- O Imposto sobre Consumos Específicos;
- O Imposto Específico sobre os Combustíveis;
- Outros impostos e taxas específicas, estabelecidos por lei.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo:

- As isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem;

b) A respectiva taxa ser estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 25 por cento.

3. O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

4. O Imposto Especial sobre os Combustíveis incide sobre todo e qualquer combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal.

5. As taxas dos Impostos sobre Consumos Específicos e do Especial Sobre os Combustíveis serão estabelecidas pelo Conselho de Ministros, podendo constar de taxas *ad valorem*, taxas específicas ou combinações destas duas entre si, tendo em conta a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso.

6. Os impostos e taxas referidas na alínea d) do n.º 1 regular-se-ão nos termos da legislação que lhes for aplicável.

#### ARTIGO 10

1. ....
2. ....

3. ....

4. ....

5. O Conselho de Ministros, para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autorizará as derames para as autarquias e regulamentará, ainda sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.»

Art. 2. Mantêm-se a vigência das disposições relativas à aplicação dos Impostos de Circulação e de Consumo até a entrada em vigor do Imposto Sobre o Valor Acrescentado e do Imposto sobre Consumos Específicos.

Art. 3. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da sua aprovação.

Art. 4. A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Dezembro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 8 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.